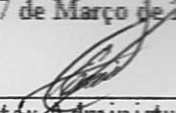


PROJETO DE LEI Nº 4.158


Diretor Administrativo

SÚMULA: ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2º E
ACRESCENTA INCISO NO ARTIGO 4º DA LEI Nº 3.858 DE 02 DE
MARÇO DE 2015.

INICIATIVA: DO VEREADOR ANSELMO H. OSÓRIO

Dado para a Ordem do Dia em 24 de Março de 2015

1ª Discussão em 24 de Março de 2015

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 31 de Março de 2015

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 01 de Abril de 2015

Com Ofício nº 053/15



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

0000001



PROJETO DE LEI Nº 4.158

Súmula: Altera a Redação do Parágrafo único do Artigo 2º e acrescenta Inciso no Artigo 4º da Lei nº 3.858, de 02 de Março de 2015.

Art. 1º - Altera a redação do Parágrafo único do Artigo 2º da Lei nº 3.858, de 02 de Março de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º....

Parágrafo único: Aos domingos e feriados, inclusive os que coincidirem com os sábados, funcionarão somente os estabelecimentos farmacêuticos de plantão conforme escala.”

Art. 2º - Acrescenta Inciso III no Artigo 4º da Lei nº 3.858, de 02 de Março de 2015:

“Art. 4º...

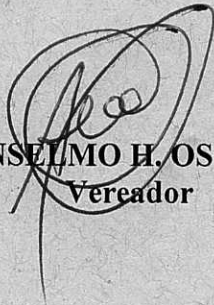
I...

II...

III – Das 12 (doze) horas às 22 (vinte e duas) horas aos sábados.”

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em
17 de Março de 2015.


ANSELMO H. OSÓRIO
Vereador



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

0000002



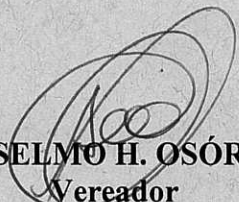
JUSTIFICATIVA

Este Projeto dispõe sobre a alteração da redação do Parágrafo único do Artigo 2º, e acrescenta Inciso III no Artigo 4º da Lei nº 3.858 de 02/03/2015.

Tem o objetivo de corrigir falha na referida lei, principalmente no seu Art. 4º, onde deixa o horário do sábado à descoberto após as 12 horas, no regime de plantão de atendimento. Também aproveita-se a oportunidade de deixar bem claro a redação do parágrafo único do Artigo 2º.

Esperamos a compreensão dos Nobres Vereadores.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em
17 de Março de 2015.


ANSELMO H. OSÓRIO
Vereador



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 17/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento a técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.158 de 2015**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, pretende alterar a redação do parágrafo único do art.2º e acrescentar o inciso III ao art.4º da lei nº 3.858/2015, que disciplina o horário de funcionamento e institui o serviço de plantão de atendimento das Farmácias e Drogarias no município de Palmeira e dá outras providências.

Por se tratar de questão de interesse local, conforme entendeu o próprio Supremo Tribunal Federal, a matéria proposta encontra respaldo no artigo 6º, inciso I e art. 55 da Lei Orgânica do Município e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

O presente projeto de lei visa esclarecer e elucidar questões que ficaram obscuras e omissas na lei nº 3.858/2015.

Com relação ao mérito reporto-me à orientação jurídica nº 06/2015 emitida no projeto de lei nº 4.148/2015, cuja cópia segue em anexo.

Anna Carolina Amorim da Costa
 OAB/PR 50.855
 Procuradoria da Câmara Municipal
 Palmeira/PR

Página 1 de 2

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Assim, em princípio, não há indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei.

Outrossim, cumpre aos nobres Vereadores proceder à análise acerca da necessidade, razoabilidade, benefícios, adequação e interesse público da pretensão constante no presente projeto de lei.

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

É a orientação.

Palmeira, 19 de março de 2015.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 06/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento a técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.148 de 2015**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, pretende disciplinar o horário de funcionamento e institui o serviço de plantão de atendimento das Farmácias e Drogarias no município de Palmeira e dá outras providências.

Por se tratar de questão de interesse local, conforme entendeu o próprio Supremo Tribunal Federal, a matéria proposta encontra respaldo no artigo 6º, inciso I e art. 55 da Lei Orgânica do Município e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Para criar leis, os vereadores precisam saber quais são as necessidades de cada segmento da sociedade. Por isso, eles mantêm contato direto com a população, através de visitas e reuniões diárias com lideranças comunitárias, empresários, concessionários de serviços públicos, secretários municipais, dirigentes de instituições e vários outros representantes da sociedade organizada, no presente caso, por exemplo, reunião com os representantes das Farmácias do Município, no intuito de analisar a intenção

Página 1 de 3

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



dos mesmos e também de absorver as ideias e sugestões apresentadas, fortalecendo a eficácia e eficiência do tema objeto deste projeto.

Esta Procuradoria segue o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que compete aos municípios fixar os horários de funcionamento das farmácias, o que não contraria os princípios constitucionais da livre concorrência e da livre iniciativa, desde que vise o interesse do consumidor, evite a dominação do mercado por oligopólio e inclua no regime de plantões todas as farmácias:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FARMÁCIA. FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. A fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área municipal pode ser feita por lei local, visando o interesse do consumidor e evitando a dominação do mercado por oligopólio. Precedentes. Recurso extraordinário não conhecido.¹

Com relação à competência para iniciativa de projeto acerca da presente matéria, esta Procuradoria entende que pode ser tanto do Poder Executivo quanto do Legislativo, este enquanto representantes do povo, pois cabe ao Poder Legislativo estabelecer regras de interesse público e local, a serem cumpridas dentro da sociedade, conforme a necessidade da população, desde que o Legislativo não invada a esfera de poder que diz respeito à regulamentação específica da



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



prestação do referido serviço pelo Poder Executivo, nem crie despesa para o mesmo.

Além disso, correta está a previsão de que eventuais despesas decorrentes da referida lei ficarão à cargo dos próprios estabelecimentos, bem como a previsão de que caberá ao Poder Executivo regulamentar por meio de Decreto as questões mais específicas quanto ao cumprimento da Lei, sanções, etc.

Assim, em princípio, não há indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei,

Outrossim, cumpre aos nobres Vereadores proceder à análise acerca da necessidade, razoabilidade, benefícios, adequação e interesse público da pretensão constante no presente projeto de lei, realizando, se entenderem conveniente, reunião com os proprietários das farmácias e drogarias da cidade, bem como com as comunidades, a fim de criar aquilo que realmente atende o interesse público.

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

É a orientação.

Palmeira, 11 de fevereiro de 2015.

¹ RE 189170, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2001, DJ 08-08-2003 PP-00086 EMENT VOL-02118-02 PP-00434



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000008

PROTOCOLO Nº 095/15

DE 20 / 03 / 2015



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.158

Assunto: Altera a Redação do Parágrafo único do Artigo 2º e acrescenta Inciso no Artigo 4º da Lei nº 3.858 de 02 de Março de 2015.

Iniciativa: Do Vereador Anselmo H. Osório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.158** que Altera a Redação do Parágrafo único do Artigo 2º e acrescenta Inciso no Artigo 4º da Lei nº 3.858 de 02 de Março de 2015, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o mesmo está dentro das atribuições do Poder Legislativo, e em princípio, não há indícios de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade, cumpre as disposições legais pertinentes, e sendo assim, acha-se em condições de ser aprovado conforme proposto pelo Vereador Anselmo H. Osório.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 20 de Março de 2015.

FABIANO B. CASSANTA
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº **4.158**, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 20 de Março de 2015.

ANSELMO H. OSÓRIO
Membro

ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000009



PROJETO DE LEI Nº 4.158

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.158

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 24 DE MARÇO DE 2015

Presidente Domingos Ernesto Kuehn

1º Secretário Elzer Barcel

2º Secretário Pece

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.158

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 31 DE MARÇO DE 2015

Presidente Domingos Ernesto Kuehn

1º Secretário Elzer Barcel

2º Secretário Pece

A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e o Prefeito Municipal
sanção esta Lei Nº 3066
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
a Câmara. / Palmeira, 02/04/15
Gabinete do Prefeito



Prefeito